

# MANUAL DE APOIO AO CUMPRIMENTO DO UNILEX

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, na sua redação atual

## INTERVENIENTES DO FLUXO ESPECÍFICO DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA



# ÍNDICE

ENQUADRAMENTO .....	2
DEFINIÇÕES UNILEX .....	4
1.1. PRODUTOR .....	6
1.2. DISTRIBUIDOR.....	21
1.3. OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS .....	22

## ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor (UNILEX), na sua redação atual, aplica-se, entre outros, ao fluxo específico de veículos em fim de vida (VFV).

Prevê este princípio que é atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos. Pretende-se, assim, responsabilizar o operador económico que coloca o produto no mercado pelos impactes ambientais decorrentes do processo produtivo, da posterior utilização dos respetivos produtos, da produção de resíduos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

Neste sentido, prevê também o referido diploma, que por esta gestão são corresponsáveis todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos, desde a sua conceção, fabrico, distribuição, comercialização e utilização, até ao manuseamento dos respetivos resíduos.

Por último, são, ainda, chamados a esta responsabilidade os cidadãos, na medida em que devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados, nomeadamente através da adoção de comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.

Assim, tendo em conta a diversidade de intervenientes, as respetivas contribuições e responsabilidade pela gestão de VFV, este Manual tem como objetivo esclarecer o papel de cada um dos atores nesta gestão e identificar as principais obrigações decorrentes do UNILEX, não vertendo obrigações que possam estar consubstanciadas noutros diplomas legais.

Para mais informação no âmbito de obrigações em matéria de resíduos consultar:

<https://apambiente.pt/residuos>

<https://apoiosiliamb.apambiente.pt/>

## DEFINIÇÕES UNILEX

- **Produtor do produto:** pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro<sup>1</sup>, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:
  - Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
  - Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;
  - Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;
  - Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional.
- **Distribuidor:** pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ou revenda em quantidade de bens novos ou usados a outros operadores económicos, sendo que um distribuidor pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção da definição de produtor.

---

<sup>1</sup> «Técnica de comunicação à distância», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.

- **Comerciante:** pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ao consumidor final de bens novos ou usados, o qual pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção da definição de produtor.
- **Centro de tratamento de resíduos:** a instalação de tratamento de resíduos onde se procede à armazenagem ou à armazenagem e triagem de resíduos, licenciada nos termos do capítulo vii do regime geral de gestão de resíduos (RGGR), a qual integra a rede de recolha e tratamento dos sistemas integrados ou individuais de gestão de fluxos específicos de resíduos.

## 1.1. PRODUTOR

### Disposição legal

**Responsabilidade pela gestão**  
(Art.º 5.º, n.º 1)

**Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos**  
(Art.º 7.º, n.º 1)

### Obrigações do Produtor

- O regime da responsabilidade alargada do produtor atribui, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional, pela gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos.
- Os produtores de veículos são obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual, sujeito a autorização, ou de um sistema integrado, sujeito a licença.

### Infrações

- Constitui contraordenação ambiental muito grave a colocação no mercado de produtos pelo produtor, sem que tenha optado por um dos sistemas de gestão a que se refere o artigo 7.º (**Art.º 90.º, n.º 1, a**)).

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<b>Sistema individual de gestão</b>		
<p><b>Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos</b> (Art.º 9.º, n.ºs 1, 2 e 9)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O sistema individual é aquele em que o produtor do veículo assume individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o veículo se transforma.</li> <li>• O produtor de veículos que opte pelo sistema individual de gestão de resíduos contribui individualmente para as metas nacionais nos termos definidos na autorização concedida.</li> <li>• Para optar pelo sistema individual, o produtor de veículos deve assumir a sua responsabilidade através da prestação de uma caução a favor da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), que pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização.</li> </ul>	
<p><b>Autorização</b> (Art.º 9.º, n.ºs 11 a 19)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Para poder efetuar a gestão dos respetivos resíduos através de um sistema individual, o produtor carece de autorização, nos seguintes termos:             <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Atribuição: por Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I. P.) e Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) e homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente;</li> <li>✓ Período: não superior a 10 anos, prorrogável excecionalmente por um ano, por decisão das referidas entidades;</li> <li>✓ Condições de gestão estabelecidas na autorização relativas a:                 <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Resíduos abrangidos;</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constitui contraordenação ambiental muito grave a gestão de fluxos específicos de resíduos sem autorização nos termos do n.º 11 do artigo 9.º (<b>Art.º 90.º, n.º1, b</b>)).</li> <li>• Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento das condições da autorização atribuída nos termos do n.º</li> </ul>



## Disposição legal

## Obrigações do Produtor

- b) Rede de recolha dos resíduos;
  - c) Objetivos e metas de gestão;
  - d) Plano de sensibilização e comunicação;
  - e) Equilíbrio económico-financeiro;
  - f) Relações com os operadores de tratamento de resíduos e outros intervenientes no sistema individual;
  - g) Monitorização da atividade do sistema individual e prestação de informação;
  - h) Condições da caução.
- ✓ Requerimento:
- a) Submetido, de forma desmaterializada, à APA, I. P. e à DGAE, competindo à APA, I. P. coordenar o processo de autorização e notificar a decisão final;
  - b) Acompanhado do caderno de encargos, constituído, pelo menos, pela seguinte informação:
    - Tipos e características técnicas dos veículos abrangidos;
    - Previsão da quantidade de veículos a colocar no mercado anualmente, por categoria, e respetivos pressupostos;
    - Previsão das quantidades de resíduos a retomar anualmente por categoria, e respetivos pressupostos;
    - Estrutura da rede de recolha dos resíduos;
    - Condições de articulação com os diferentes intervenientes no sistema;
    - Modo como se propõe assegurar o correto tratamento dos resíduos, incluindo o acompanhamento técnico das

## Infrações

11 do artigo 9.º (**Art.º 90.º, n.º 2, m)**).

- O incumprimento das obrigações previstas na autorização concedida, pode originar a execução parcial ou total da caução prestada (**Art.º 9.º, n.º 7**).

## Disposição legal

## Obrigações do Produtor

- operações de gestão de resíduos e a promoção das melhores tecnologias disponíveis;
- Definição de uma verba destinada ao financiamento de ações de sensibilização e comunicação;
  - Estratégia no âmbito da prevenção da produção de resíduos;
  - Circuito económico concebido para o tratamento, evidenciando os termos da relação entre o produtor e os operadores económicos envolvidos.
- c) O produtor de veículos tem de demonstrar ter capacidade técnica e financeira para implementar uma rede de recolha do VFV e o seu encaminhamento para tratamento, com vista ao cumprimento das metas fixadas no UNILEX e na respetiva autorização.
- Após submetido, o requerimento do produtor de veículos obedece aos seguintes trâmites:
    - ✓ A APA, I. P. e a DGAE emitem parecer conjunto sobre o requerimento, dirigido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, no prazo máximo de 120 dias consecutivos, após parecer prévio das regiões autónomas;
    - ✓ A APA, I. P., e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente;
    - ✓ A APA, I. P. e a DGAE emitem decisão de atribuição da autorização, no prazo máximo de 120 dias consecutivos, após parecer prévio das Regiões Autónomas, e publicitam-na nos seus sítios da Internet.

## Infrações

## Disposição legal

### **Caução** (Art.º 9.º, n.ºs 2 a 5)

## Obrigações do Produtor

- O produtor de veículos que obtenha a autorização fica obrigado ao cumprimento das condições nela fixadas, bem como às que decorrem do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), designadamente a inscrição e registo de dados no sistema integrado de registo eletrónico de resíduos (SIRER).
- Para optar pelo sistema individual, o produtor de veículos deve assumir a sua responsabilidade através da prestação de uma caução a favor da APA, I. P.
- A caução que o produtor de veículos tem de prestar ao optar pelo sistema individual assenta no seguinte:
  - ✓ Pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização;
  - ✓ Será fixada em função da quantidade e da perigosidade dos veículos colocados no mercado, a fim de evitar que os custos da gestão dos resíduos recaiam sobre a sociedade ou sobre os restantes produtores;
  - ✓ É constituída de acordo com o modelo aprovado e divulgado no sítio na Internet da APA, I. P.;
  - ✓ A caução para o primeiro ano de vigência da licença deve ser prestada até 30 dias após a atribuição da autorização prevista no n.º 11 do art.º 9.º;
- O valor da caução pode ser revisto anualmente, por iniciativa da APA, I. P., e da DGAE ou do produtor de veículos, desde que o valor utilizado como referência para a determinação do seu montante sofra uma alteração superior a 10%.

## Infrações

- A não apresentação ou manutenção da caução determinam a cassação da autorização (**Art.º 9.º, n.º 8**).

## Disposição legal

**Cessação**  
(Art.º 9.º, n.º 10)

## Obrigações do Produtor

- A responsabilidade do produtor de veículos pelo destino adequado dos resíduos só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do RGGR.

## Infrações

### Sistema Integrado de gestão

**Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos** (Art.º 10.º, n.º 1, 2 e 3)

- O sistema integrado é aquele em que o produtor de veículos transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade.
- A transferência da responsabilidade do produtor dos veículos para a entidade gestora é objeto de contrato escrito e efetuada mediante o pagamento dos valores de prestação financeira.

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelos produtores de produtos do pagamento dos valores de prestação financeira a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º (**Art.º 90.º, n.º 2, e**)).

### **Contrato**

(Art.º 10.º, n.º 3 e 4)

- O contrato de transferência de responsabilidade do produtor para a entidade gestora tem de incluir o seguinte:
  - ✓ A identificação e caracterização dos produtos abrangidos pelo contrato;
  - ✓ As ações de controlo a desenvolver pela entidade gestora, por forma a verificar o cumprimento das condições estipuladas no contrato;
  - ✓ As prestações financeiras devidas à entidade gestora e a sua forma de atualização;
  - ✓ A obrigatoriedade de transmissão de informação periódica por parte do produtor do produto e a responsabilidade deste pela sua qualidade e veracidade, prevendo a necessidade de certificação dos dados transmitidos de forma proporcionada face à respetiva dimensão;
  - ✓ A obrigação dos produtores do produto participarem e colaborarem nas medidas a prever no plano de prevenção de resíduos da entidade gestora;
  - ✓ Mecanismos que garantam a declaração de informação pelos produtores do produto à entidade gestora, de forma a não comprometer o reporte de informação pela entidade gestora à APA, I. P.;
  - ✓ A obrigatoriedade de prestação de informação, por parte da entidade gestora, sobre as ações desenvolvidas e os resultados alcançados;
  - ✓ A obrigação dos produtores do produto transmitirem informação às instalações de tratamento nos termos previstos no decreto-lei;
  - ✓ Previsão da possibilidade de cessação apenas se decorrido um ano completo de vigência, produzindo efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte.

- A entidade gestora pode recusar a celebração do contrato se o produtor estiver em incumprimento da obrigação de pagamento de valores de prestação financeira relativos ao ano anterior a outra entidade gestora no âmbito do mesmo fluxo (**Art.º 10.º, n.º 6**).

## Disposição legal

**Cessação**  
(Art.º 10.º, n.º 7)

## Obrigações do Produtor

- A responsabilidade transferida à entidade gestora através do sistema integrado só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 9.º do RGGR.

## Infrações

### Registo de Produtores

**Registo de produtores e outros intervenientes**  
(Art.º 19.º, n.º 1 a 3, n.º 10, n.º 8 e 9)

- ✓ Os produtores de produtos estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º, 98.º, 99.º e 101.º do RGGR, comunicando à APA, I. P.: O tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado;
- ✓ O sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo;
- ✓ Outra informação específica do fluxo de VFV.
- Inscrição:
  - ✓ Quem deve efetuar: o produtor do veículo, ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
  - ✓ Onde: plataforma do Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
  - ✓ Prazo: um mês após a ocorrência do facto que determina a sua obrigatoriedade, conforme previsto no artigo 101.º do RGGR;
  - ✓ Impossibilidade de delegação: A inscrição não pode ser delegada.

- A entidade gestora não pode celebrar ou renovar o contrato com o produtor se este estiver em incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER (**Art.º 10.º, n.º 5**).
- As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas no sistema de registo fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal (**Art.º 19.º, n.º 11**).
- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de reporte da informação, por parte dos fabricantes e importadores de veículos à APA, I. P., em violação do disposto no n.º 9 do artigo 19.º (**Art.º 90.º, n.º 3, f**)).

## Disposição legal

## Obrigações do Produtor

## Infrações

- Submissão de dados:
  - ✓ Quem deve efetuar: o produtor do produto, ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
  - ✓ Onde: plataforma SIRER;
  - ✓ Informação a submeter no ano  $n$ :
    - a) Uma declaração de correção do ano anterior  $n-1$ , para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano  $n-1$ ;
    - b) Uma declaração de estimativa do ano  $n$ , para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano  $n$ .
  - ✓ Prazo: até 31 de março do ano  $n$ ;
  - ✓ Delegação: a responsabilidade pela submissão de dados pode ser delegada, desde que previsto em sede contratual, não podendo ser delegada nas entidades gestoras.
- Os produtores de veículos devem comunicar à APA, I. P., no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, quaisquer alterações relativamente às informações transmitidas no âmbito do registo a que se refere o presente artigo, bem como cancelar o seu registo quando deixem de exercer a atividade.
- No caso específico do fluxo de VFV, os produtores de veículos ficam obrigados a reportar a informação sobre as ações levadas a cabo no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 82.º do UNILEX.

- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., das alterações e do cancelamento do registo, nos termos do n.º 10 do artigo 19.º (**Art.º 90.º, n.º 3, h**)).
- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento das proibições referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 88.º (**Art.º 90.º, n.º 2, eeee**))

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<b>Representante Autorizado</b>		
<p><b>Representante Autorizado</b> (Art.º 20.º, n.º 1, n.º 7 e n.º 8)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O produtor do produto que esteja estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia, pode nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como sendo o seu representante autorizado.</li> <li>• O representante autorizado é o responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor nos termos do UNILEX.</li> <li>• O produtor que demonstre ter um representante autorizado em Portugal para os veículos relativamente aos quais teria aquela qualidade, fica desonerado das obrigações que lhe são imputáveis em função dessa qualidade, enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato.</li> <li>• Para efeitos de controlo do atrás disposto, o representante autorizado deve: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Fornecer, no âmbito do registo de produtor, a informação relativa aos distribuidores nacionais a quem fornece produtos, bem como as respetivas quantidades, discriminadas por tipo de produto ou material, conforme aplicável;</li> <li>✓ Disponibilizar aos agentes económicos do ponto anterior uma declaração que comprove a desoneração das obrigações que lhes assistiriam enquanto produtores.</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de fornecer informação nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 20.º e de disponibilização aos agentes económicos de declaração nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 20.º (<b>Art.º 90.º, n.º 3, k)</b>).</li> </ul>
<p><b>Vendas à distância</b> (Art.º 20.º, n.º 2 e 3)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O produtor estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia, ou num país terceiro e que venda produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais em</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constitui contraordenação económica grave punível o incumprimento por parte do produtor do produto da obrigação de nomeação de representante autorizado,</li> </ul>



## Disposição legal

### **Mandato** (Art.º 20.º, n.º 4 a 6)

## Obrigações do Produtor

- Portugal deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado.
- O produtor do produto estabelecido em Portugal e que venda produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais noutra Estado-Membro da União Europeia, no qual não esteja estabelecido, deve nomear um representante autorizado estabelecido nesse país, como sendo a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor do produto no território desse Estado-Membro.
  - A nomeação de um representante autorizado é efetuada mediante mandato escrito, a apresentar à APA, I. P. com o mínimo de 15 dias de antecedência face à sua vigência, nos seguintes termos:
    - ✓ Acompanhado de documentos comprovativos das formalidades da outorga das assinaturas, redigidos na língua portuguesa ou acompanhados de tradução no caso de serem redigidos noutra língua;
    - ✓ Estar conforme o modelo constante do anexo VII do UNILEX e assegurar que o representante autorizado é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações nele previstas;
  - No termo do mandato, o produtor e o representante autorizado devem informar imediatamente desse fato a APA, I. P.

## Infrações

nos termos do n.º 2 do artigo 20.º  
**(Art.º 91.º, n.º 1, c)).**

- Constitui contraordenação ambiental leve a nomeação de representante autorizado sem observância dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º **(Art.º 90.º, n.º 3, i)).**
- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de comunicar o termo do mandato à APA, I. P., de acordo com o n.º 6 do artigo 20.º **(Art.º 90.º, n.º 3, j)).**
- Constitui contraordenação económica grave o incumprimento por parte do produtor, ou do representante autorizado, da obrigação de informação à APA, I. P., da cessação do mandato, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º **(Art.º 91.º, n.º 1, d)).**

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<b>Prevenção</b>		
<b>Prevenção</b> (Art.º 82.º)	<p>1 — Com vista à promoção da prevenção e da valorização de veículos e de VFV, os produtores de veículos, em colaboração com os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos, devem:</p> <p>a) A partir da fase da sua conceção, controlar e reduzir a utilização de substâncias perigosas nos veículos, com vista a evitar a sua libertação para o ambiente, a facilitar a reciclagem e a evitar a necessidade de eliminar resíduos perigosos;</p> <p>b) Nas fases de conceção e de produção de novos veículos, tomar em consideração a necessidade de desmantelamento, reutilização e valorização, especialmente a reciclagem, de VFV, bem como dos seus componentes e materiais;</p> <p>c) Integrar, progressivamente, uma quantidade crescente de materiais reciclados nos veículos, seus componentes ou outros produtos, com vista ao desenvolvimento do mercado de materiais reciclados.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte dos produtores de veículos e dos fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos das obrigações fixadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º (<b>Art.º 90.º, n.º 2, www</b>));</li></ul>

## Disposição legal

## Obrigações do Produtor

## Infrações

2 — Os produtores de veículos e os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos devem adotar as medidas necessárias para que os materiais e os componentes dos veículos introduzidos no mercado não contenham chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente, exceto nos casos expressamente admitidos pelo anexo XVI do UNILEX e do qual faz parte integrante, e nas condições aí especificadas.

3 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos veículos a motor de três rodas definidos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, na sua redação atual.

### Rotulagem, identificação de componentes e informação

#### Rotulagem, identificação de componentes e informação

(Art.º 83.º, n.ºs 1 e 2, 4 a 6)

1 — Com vista a facilitar a identificação dos componentes e materiais passíveis de reutilização e de valorização, os produtores de veículos devem utilizar, para rotulagem e identificação de componentes e materiais de veículos, em colaboração com os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos, a nomenclatura das normas ISO de codificação referidas no anexo XVII do UNILEX e do qual faz parte integrante.

2 — Os produtores de veículos fornecem informações de ordem ambiental aos eventuais compradores, devendo as mesmas ser incluídas em publicações ou em meios eletrónicos de carácter publicitário utilizados na comercialização do novo veículo e referir-se:

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte dos produtores de veículos das obrigações de rotulagem e informação fixadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 83.º (**Art.º 90.º, n.º 2, xxx**);
- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento por parte dos produtores de veículos das obrigações de informação previstas no n.º 4 do artigo 83.º (**Art.º 90.º, n.º 3, dd**).

## Disposição legal

## Obrigações do Produtor

## Infrações

a) À conceção dos veículos e seus componentes, tendo em vista a sua suscetibilidade de valorização, especialmente de reciclagem;

b) Ao correto tratamento de VFV e, em especial, à remoção de todos os fluidos e ao desmantelamento;

c) Ao desenvolvimento e otimização de formas de reutilização e de valorização, especialmente de reciclagem, de VFV e dos seus componentes;

d) Aos progressos realizados em matéria de valorização, especialmente de reciclagem, no sentido de reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e aumentar as taxas correspondentes.

4 — Os produtores de veículos fornecem, no prazo máximo de seis meses após o início da sua comercialização, informações de desmantelamento para cada tipo de novo veículo colocado no mercado, devendo as mesmas identificar os diferentes componentes e materiais, bem como a localização de todas as substâncias perigosas dos veículos, na medida do necessário para que as instalações de tratamento possam cumprir as disposições estabelecidas no UNILEX, e nomeadamente para que sejam atingidos os objetivos previstos no artigo 80.º

5 — As informações de desmantelamento referidas no número anterior são disponibilizadas pelos produtores de veículos ou de peças, nomeadamente sob a forma de manuais ou meios eletrónicos, às instalações de tratamento autorizadas.

6 — Sem prejuízo do segredo comercial e industrial, os fabricantes de componentes utilizados em veículos facultam às instalações de

## Disposição legal

## Obrigações do Produtor

## Infrações

tratamento, a solicitação destas, as informações que sejam devidas sobre o desmantelamento, a armazenagem e o controlo dos componentes que podem ser reutilizados.

### Funcionamento do sistema integrado de gestão de VFV

#### **Funcionamento do sistema integrado de gestão de VFV** (Art.º 84.º, n.ºs 6, 7 e 10 )

6 — A entrega de um VFV a um centro de tratamento de resíduos, designado pelo produtor de veículos, no âmbito de um sistema individual ou integrado de gestão, é efetuada sem custos para o seu proprietário ou detentor, ainda que esse VFV tenha um valor de mercado negativo ou nulo.

7 — Os produtores de veículos suportam os custos das operações de transporte a partir do centro de tratamento de resíduos, seus componentes e materiais, decorrentes do eventual valor de mercado negativo ou nulo a que se refere o número anterior.

10 — A responsabilidade dos produtores de veículos cessa mediante a entrega de VFV a operadores de tratamento que exerçam a sua atividade de harmonia com o artigo 87.º do UNILEX, sem prejuízo das respetivas obrigações financeiras.

## 1.2. DISTRIBUIDOR

### Disposição legal

**Responsabilidade**  
(Art.º 81.º, n.º 2)

### Obrigações dos Distribuidores

Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de VFV, os proprietários ou detentores destes resíduos, incluindo os distribuidores e os comerciantes, estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para o circuito de gestão referido no n.º 3 do art.º 81.º do UNILEX.

### Infrações

Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte dos proprietários ou detentores de VFV da obrigação de assegurar o seu encaminhamento para centros de receção ou para operadores de desmantelamento licenciados, nos termos do n.º 2 do art.º 81.º (**Art.º 90.º, n.º 2, vvv**)

## 1.3. OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Disposição legal	Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos	Infrações
<b>Objetivos de gestão</b>		
<p><b>Objetivos de gestão</b> (Art.º 80.º)</p>	<p>1 — A gestão de veículos e de VFV visa a prossecução dos seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Reduzir a quantidade de resíduos a eliminar provenientes de veículos e de VFV;</li> <li>b) A melhoria contínua do desempenho ambiental de todos os operadores intervenientes no ciclo de vida dos veículos e, sobretudo, dos operadores diretamente envolvidos no tratamento de VFV.</li> </ul> <p>2 — Os operadores de tratamento de VFV devem assegurar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A reutilização e a valorização de todos os VFV no mínimo de 95 % em peso, em média, por veículo e por ano;</li> <li>b) A reutilização e a reciclagem de todos os VFV no mínimo de 85 % em peso, em média, por veículo e por ano.</li> </ul> <p>3 — Para efeitos do cumprimento dos objetivos de gestão definidos nos números anteriores, todos os VFV devem ser transferidos para operadores que efetuam armazenagem ou para operadores de tratamento de VFV.</p> <p>4 — O disposto no n.ºs 1 e 2 não é aplicável aos veículos destinados a fins especiais, designadamente as autocaravanas, as ambulâncias, os veículos funerários e os veículos blindados, previstos e definidos no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, nem aos veículos a motor de</p>	<p>Constitui contraordenação ambiental grave:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O incumprimento pelos operadores de gestão de VFV das obrigações fixadas no n.º 2 do artigo 80.º (<b>Art.º 90.º, n.º 2, sss</b>)).</li> <li>• O incumprimento da obrigação de transferência dos VFV para centros de receção ou para operadores de desmantelamento licenciados, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º (<b>Art.º 90.º, n.º 2, ttt</b>)).</li> </ul>

Disposição legal	Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos	Infrações
	três rodas previstos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, na sua redação atual.	
<b>Responsabilidade</b>		
<p><b>Responsabilidade</b> (Art.º 81.º)</p>	<p>1 — Os operadores de reparação e manutenção de veículos são responsáveis pelo adequado encaminhamento para tratamento dos componentes ou materiais que constituam resíduos e que sejam resultantes de intervenções por si realizadas em veículos, sem prejuízo da aplicação das disposições de gestão de óleos usados, de acumuladores usados e de pneus usados.</p> <p>2 — Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de VFV, os proprietários ou detentores destes resíduos, incluindo os distribuidores e os comerciantes, estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para o circuito de gestão referido no número seguinte.</p> <p>3 — Os produtores de veículos, incluindo os importadores de veículos usados, são responsáveis pelo circuito de gestão dos VFV, no âmbito de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º, devendo assegurar a receção de VFV nos centros de tratamento nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 9 do artigo 84.º.</p>	<p>Constitui contraordenação ambiental grave:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O incumprimento por parte dos operadores de reparação e manutenção de veículos automóveis da obrigação de encaminhamento dos resíduos nos termos do n.º 1 do artigo 81.º (<b>Art.º 90.º, n.º 2, uuu</b>));</li> <li>• O incumprimento por parte dos proprietários ou detentores de VFV da obrigação de assegurar o seu encaminhamento para centros de receção ou para operadores de desmantelamento licenciados, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º e do n.º 1 do artigo 84.º (<b>Art.º 90.º, n.º 2, vvv</b>));</li> </ul>



## Disposição legal

## Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

## Infrações

4 — Os operadores de armazenagem, transporte e tratamento de VFV são responsáveis por desenvolver a sua atividade sem colocar em perigo a saúde pública e o ambiente.

5 — Os operadores de tratamento de VFV são responsáveis por adotar as medidas adequadas para privilegiar a reutilização efetiva dos componentes reutilizáveis e a valorização dos componentes não passíveis de reutilização, com preferência pela reciclagem sempre que viável do ponto de vista ambiental, sem prejuízo dos requisitos de segurança dos veículos e do ambiente, tais como o controlo do ruído e das emissões para a atmosfera.

6 — Os operadores económicos que procedem à publicitação ou comercialização de peças e ou componentes usados provenientes de VFV são obrigados à disponibilização no ato da venda de:

- a) Documento comprovativo das peças e ou componentes serem originadas de um desmantelador de VFV licenciado;
- b) Fatura com discriminação detalhada de todas as peças usadas e ou componentes e respetivo preço.

7 - Em caso de vendas à distância, é ainda obrigatório dispor de modo visível, por peça ou componente usada, da informação sobre a designação e o número de licença do operador de desmantelamento de VFV.

- O incumprimento por parte dos operadores económicos que procedam à publicitação e comercialização de peças ou componentes usados provenientes de VFV da obrigação da disponibilização no ato da venda do documento comprovativo das peças e ou componentes serem originadas de um desmantelador de VFV licenciado e da fatura com discriminação detalhada de todas as peças usadas e ou componentes e respetivo preço, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 81.º (**Art.º 90.º, n.º 2, ffff**));
- O incumprimento por parte dos operadores económicos que procedam à publicitação e comercialização de peças ou componentes usados provenientes de VFV e que procedam a vendas à distância, da obrigação de dispor de modo visível, por peça ou por componente usada, da informação

Disposição legal	Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos	Infrações
<b>Rotulagem, identificação de componentes e informação</b>		
<p><b>Rotulagem, identificação de componentes e informação</b> (Art.º 83.º, n.º 3)</p>	<p>3 — Os operadores de tratamento de VFV devem fornecer aos produtores de veículos as informações previstas nas alíneas c) e d) do número 2 do art.º 83.º do UNILEX.</p>	<p>sobre a designação e o número de licença do operador de desmantelamento de VFV, nos termos do n.º 7 do artigo 81.º (Art.º 90.º, n.º 2, gggg).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento por parte dos operadores de tratamento das obrigações de informação fixadas no n.º 3 do artigo 83.º (Art.º 90.º, n.º 2, cc));</li> </ul>
<b>Funcionamento do sistema integrado de gestão de VFV</b>		
<p><b>Funcionamento do sistema integrado de gestão de VFV</b> (Artigo 84.º, n.ºs 1 a 5)</p>	<p>1 — Os proprietários ou detentores de VFV são responsáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 81.º e no presente artigo do UNILEX, pelo seu encaminhamento para um centro de tratamento de resíduos que exerça a sua atividade de acordo com o disposto no artigo 87.º do UNILEX.</p> <p>2 — O disposto do número anterior não é aplicável às situações expressas no n.º 4 em que possa ocorrer, previamente ao tratamento, uma</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte dos proprietários ou detentores de VFV da obrigação de assegurar o seu encaminhamento para centros de receção ou para operadores de desmantelamento licenciados, nos termos do n.º 2 do</li> </ul>

## Disposição legal

## Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

## Infrações

armazenagem preliminar num parque ou local semelhante pertencente às autoridades municipais ou policiais.

3 — Quando se trate de veículo inutilizado nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, o proprietário é responsável pelos encargos com o seu encaminhamento para um centro de tratamento de resíduos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo é inutilizado, com exceção dos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de janeiro, na sua redação atual.

4 — Sempre que se verifiquem situações de abandono de veículos, nos termos do disposto no artigo 165.º do Código da Estrada, as autoridades municipais ou policiais competentes procedem ao respetivo encaminhamento para um operador de tratamento, sendo os custos decorrentes dessa operação da responsabilidade do proprietário do veículo abandonado.

5 — Os encargos com o encaminhamento para um operador de tratamento de resíduos dos veículos inutilizados da responsabilidade das companhias de seguros são-lhes imputados, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo é considerado inutilizado ou em perda total.

artigo 81.º e do n.º 1 do artigo 84.º  
**(Art.º 90.º, n.º 2, vvv));**

## Disposição legal

## Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

## Infrações

### Cancelamento da matrícula e emissão do certificado de destruição

#### Cancelamento da matrícula e emissão do certificado de destruição (Art.º 85.º)

1 — O cancelamento da matrícula de um VFV encontra-se condicionado à apresentação, perante o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), de um certificado de destruição emitido, nos termos do n.º 6 do art.º 85.º do UNILEX, por um operador de desmantelamento que exerça a respetiva atividade de acordo com o disposto no art.º 87.º do mesmo diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, aquando da entrega de um VFV nos termos do n.º 1 do artigo 84.º do UNILEX, o seu proprietário ou os outros legítimos possuidores devem:

- a) Entregar o certificado de matrícula ou o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;
- b) Requerer o cancelamento da respetiva matrícula, através do preenchimento de impresso de modelo legal, em suporte físico ou digital, disponibilizado pelo centro de receção ou operador de desmantelamento, ou digital, através do Portal Único de Serviços.

3 — O centro de receção que recebe o VFV deve proceder à sua identificação, conferir a respetiva documentação e remeter a mesma ao operador de desmantelamento, em conjunto com o VFV.

4 — O operador de desmantelamento que recebe o VFV deve proceder à sua identificação, conferir a respetiva documentação e proceder à emissão do certificado de destruição no Sistema Nacional de Emissão de certificados

• Constitui contraordenação ambiental grave:

- ✓ O incumprimento da obrigação de cancelamento da matrícula nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 85.º (**Art.º 90.º, n.º 2, xxx**).
- ✓ A não observância por parte do operador de desmantelamento das obrigações relativas à emissão de certificados de destruição nos termos dos n.ºs 4, 5, 7 e 9 do artigo 85.º (**Art.º 90.º, n.º 2, yyy**).

## Disposição legal

## Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

## Infrações

de destruição integrado no SIRER, nos termos do disposto no artigo 45.º do RGGR.

5 — O certificado de destruição emitido deve conter as informações requeridas no anexo XVIII do UNILEX e do qual faz parte integrante.

6 — Os certificados de destruição são obrigatoriamente emitidos através da plataforma eletrónica da APA, I. P., para emissão de certificados de VFV.

7 - O operador de desmantelamento deve remeter, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de receção do VFV:

a) O original do certificado de destruição ao proprietário ou legal detentor do VFV;

b) Uma cópia do certificado de destruição, acompanhada da documentação referida no n.º 2, nos casos em que esta deva ser apresentada, ao IMT, I. P.

8 - O cancelamento das matrículas de VFV é feito automaticamente e em tempo real, através de ligação informática da plataforma eletrónica da APA, I. P., para emissão de certificados de destruição de VFV e a plataforma digital do IMT, I. P., para cancelamento de matrículas.

9 — A emissão de certificados de destruição não confere ao operador de desmantelamento o direito à receção de qualquer reembolso.

10 — Os certificados de destruição emitidos por outros Estados-Membros da União Europeia que contenham todas as informações requeridas no anexo XVIII do UNILEX são válidos para efeitos de cancelamento da matrícula no território nacional.

## Disposição legal

## Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

## Infrações

11 - Os certificados de destruição emitidos nos termos do n.º 6 devem ter um prazo de conservação não inferior a cinco anos.

### Dispensa de apresentação de documentação

#### **Dispensa de apresentação de documentação** (Art.º 86.º)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 85.º do UNILEX, ficam dispensados de apresentação da documentação:

- a) As autoridades municipais ou policiais competentes, quando de trate de veículos abandonados que se encontrem na sua posse nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada;
- b) As companhias de seguros, quando se trate de veículos inutilizados e veículos em situação de perda total na aceção do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual, devendo apenas fazer prova de que remeteu o respetivo certificado de matrícula ou título do registo de propriedade e o documento de identificação do veículo ao IMT, I. P.;
- c) O possuidor de VFV que não deva ter em seu poder o certificado de matrícula ou o documento de identificação do veículo e o título do registo de propriedade, devendo apenas fazer prova de que o certificado de matrícula ou o título do registo de propriedade e o documento de identificação do veículo foram remetidos ao IMT, I. P.

## Disposição legal

## Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

## Infrações

### Operadores de gestão de VFV

#### Operadores de gestão de VFV (Art.º 87.º)

- 1 — O funcionamento das instalações de armazenagem preliminar e de armazenagem de VFV está sujeito ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos constantes do n.º 1 do anexo XIX do UNILEX e do qual faz parte integrante, sem prejuízo do cumprimento da demais legislação aplicável.
- 2 — As operações de tratamento de VFV estão sujeitas a licenciamento nos termos do disposto no RGGR, bem como aos requisitos técnicos mínimos constantes dos n.ºs 2 e 3 do anexo XIX do UNILEX, sem prejuízo da demais legislação aplicável.
- 3 — As operações de desmantelamento e de armazenagem devem ser efetuadas por forma a garantir a reutilização e a valorização, especialmente a reciclagem, dos componentes de VFV, devendo os materiais e componentes perigosos ser removidos, selecionados e separados por forma a não contaminar os resíduos da fragmentação.
- 4 — Os componentes e materiais abrangidos pela exceção prevista no n.º 2 do artigo 82.º do UNILEX devem ser removidos do VFV, selecionados e separados, antes de se proceder a qualquer outro tratamento.
- 5 — Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.1 do anexo XIX do UNILEX imediatamente após a receção de VFV, e nunca excedendo o prazo de 30 dias.
- 6 — Os operadores de desmantelamento podem disponibilizar temporariamente VFV a terceiros, designadamente a corporações de bombeiros ou instituições de ensino para ações de formação, desde que:

- Constitui contraordenação ambiental muito grave:
  - ✓ O exercício de operações de tratamento de VFV sem obtenção de licença ou sem a observância dos requisitos técnicos mínimos nos termos do n.º 2 do artigo 87.º (**Art.º 90.º, n.º 1, i)**);
  - ✓ A receção de VFV em incumprimento da proibição prevista na alínea f) do n.º 9 do artigo 87.º (**Art.º 90.º, n.º 1, l)**).
- Constitui contraordenação ambiental grave:
  - ✓ O incumprimento dos requisitos técnicos mínimos relativos às instalações de armazenagem de VFV nos termos do n.º 1 do artigo 87.º (**Art.º 90.º, n.º 2, zzz)**);

## Disposição legal

## Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

## Infrações

a) Os VFV não disponham de matrícula ou outros elementos identificativos, e tenham sido sujeitos à operações de tratamento para despoluição constantes do n.º 2.1 do anexo XIX do UNILEX;

b) O destinatário submeta previamente à APA, I. P., e ao operador de desmantelamento, uma declaração a explicitar o motivo da utilização, assegurando que o VFV não é utilizado para outros fins, designadamente para circulação na via pública, bem como data da respetiva devolução.

7 — Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.2 do anexo XIX.

8 — Os operadores de fragmentação ficam obrigados a cumprir os requisitos técnicos mínimos constantes do n.º 3 do anexo XIX do UNILEX.

9 — São proibidas:

a) A alteração da forma física de VFV, nomeadamente através de compactação ou fragmentação, que não tenham sido submetidos às operações referidas nos n.ºs 2.1 e 2.2 do anexo XIX;

b) A introdução de resíduos nos VFV antes da sua sujeição às operações de compactação ou fragmentação;

c) A aceitação de VFV para efeitos de fragmentação que não tenham sido previamente sujeitos às operações descritas no n.º 2.1 e no n.º 2.2 do anexo XIX;

d) A fragmentação de VFV e seus componentes em equipamentos que não garantam uma adequada separação dos materiais metálicos e não metálicos;

✓ A realização de operações de desmantelamento e armazenagem em violação das obrigações fixadas no n.º 3 do artigo 87.º (**Art.º 90.º, n.º 2, aaaa**));

✓ O incumprimento da obrigação de remoção de materiais e componentes de veículos automóveis fixada no n.º 4 do artigo 87.º (**Art.º 90.º, n.º 2, bbbb**));

✓ O incumprimento por parte dos operadores de desmantelamento da realização das operações nos termos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 87.º e da satisfação dos requisitos técnicos nos termos do disposto no n.º 8 do mesmo artigo (**Art.º 90.º, n.º 2, cccc**));

✓ O incumprimento de alguma das proibições referidas nas alíneas a) a d) do n.º 9 do artigo 87.º (**Art.º 90.º, n.º 2, dddd**)).



## Disposição legal

## Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

## Infrações

e) A publicitação para venda ou a comercialização de peças e ou componentes usados que sejam procedentes de VFV, para reutilização, que não sejam provenientes de operadores de desmantelamento licenciados e não sejam acompanhadas de informação sobre o número da licença do operador de desmantelamento de proveniência, incluindo quando é usada uma técnica de comunicação à distância;

f) A receção de VFV, classificados como perigosos, por operadores de tratamento de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato celebrado com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º.

- Constitui contraordenação punível com coima o incumprimento da obrigação relativa à publicitação para venda de peças e ou componentes usados de VFV, para reutilização, que sejam provenientes de operadores de desmantelamento licenciados e sejam acompanhados de informação sobre o número de licença do operador de desmantelamento de proveniência, incluindo quando é usada uma técnica de comunicação à distância, nos termos da alínea e) do n.º 9 do art.º 87.º (**Art.º 91.º, n.º 1, h)**).

### Recolha e transporte de VFV

#### Regras específicas para a recolha e transporte (Art. 6.º, n.º 7 e 8)

No caso específico dos VFV, o transporte deste resíduo a partir dos operadores de desmantelamento é acompanhado de cópia do respetivo certificado de destruição ou de um documento único que contenha informação relativa aos VFV transportados, nomeadamente a matrícula, o número de chassis e o número do respetivo certificado de destruição.

O transporte de VFV está sujeito ao cumprimento dos requisitos técnicos fixados no anexo IV do UNILEX.

- Constitui contraordenação ambiental muito grave:
  - ✓ O transporte de VFV não acompanhado do respetivo certificado de destruição ou do documento único, nos termos do

## Disposição legal

## Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

## Infrações

n.º 7 do artigo 6.º (**Art.º 90.º, n.º 1, b)**);

- ✓ O transporte de VFV sem observância dos requisitos técnicos, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º (**Art.º 90.º, n.º 1, c)**).